

**RELATÓRIO ARTIGO 22, INCISO III, ALINEA “E” DA LEI
11.101/2005**

1 - PRELIMINARMENTE – PRAZO

Apenas para fins de esclarecimento de todos, o prazo delineado no artigo supra mencionado não fora cumprido face diversos fatores, todos alheios à vontade desse signatário.

O atraso se deu basicamente pela demora na elaboração do laudo pericial que, subsidia o relatório supra, eis que foram necessários diversos esclarecimentos e pesquisas para sua finalização o qual ocorreu apenas no último dia 28/08/2020 tendo este administrador tomado ciência do mesmo apenas no dia 17/09/2020.

Salienta ainda que pela extensão, complexidade, porte da falência, volume de passivo, superior a 600 milhões de reais se somados os créditos fiscais, número de credores envolvidos, superior a 1000 e questões contábeis se fez necessário um prazo extra para que se pudesse finalizar este documento com os devidos cuidados.

Feitas estas considerações apresenta abaixo os elementos necessários e exigidos neste relatório, nos termos do artigo mencionado no topo dessa página.

2 – BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE A HISTÓRIA DA EMPRESA MANZOLI CUJO NOME FANTASIA ERA MANLEC¹

A empresa Manzoli fora fundado em março de 1953 pelos Srs. Atilio Manzoli e Felipe Lechtmann possuindo como primeira razão social o nome de Manzoli Lechtmann S/A Industria e comércio.

Pela unificação das primeiras letras de seus sobrenomes advém a notória marca MANLEC, grafismo esse que persistiu até os últimos dias de sua existência.

Originalmente o objeto principal, da recém fundada empresa, era a fabricação de moveis razão este de ter seu primeiro endereço comercial o bairro do Bom Fim, tradicional polo moveleiro à época da cidade de Porto Alegre.

Com a evolução dos negócios os sócios, pelo ano de 1960, decidiram transferir suas operações do Bom Fim para o tradicional endereço da Av. Assis Brasil 2332, que até o encerramento de suas atividades manteve como sede do grupo, criando de início um pequeno comércio para comercialização de moveis de fabricação própria.

Com a ampliação e crescimento dos negócios, a empresa funda em 1967 a primeira loja utilizada a logo marca MANLEC, exatamente no ponto comercial já existente, na Av. Assis Brasil, passando a partir do ano de 1971 a aumentar seu mix de produtos, incorporando a venda de moveis de terceiros, eletrodomésticos etc.

No mesmo ano a empresa passa a expandir seus negócios com abertura de filiais no Estado, sobretudo na região metropolitana.

No ano de 1981 se retira da sociedade o Sr. Felipe Lechmann passando a sociedade a ser controlada naquele momento pelo Sr. Atilio Manzoli, com

¹ Os dados e informações relatados a seguir foram obtidos através de pesquisas em sítio da internet, o qual faz questão de citar abaixo, bem como informações advindas do próprio processo.

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Manlec>

https://issuu.com/diegonogueira0/docs/case_manlec



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

auxílio de seu filho Atílio Manzoli Jr, que originalmente ocupou o cargo de diretor comercial e depois ascendeu a vice-presidência da empresa.

O ápice dos negócios da empresa fora atingido quando a mesma chegou a marca de 46 lojas físicas (10 em Porto Alegre, aí incluído a mega loja localizada no centro, 20 na região metropolitana, 13 no interior e 3 no litoral), operação de vendas pela internet e uma televenda, bem como contando praticamente com um quadro de colaboradores de 900 pessoas e faturamento anual bruto próximo a 400 milhões de reais.

Em que pese a grandiosidade, imponência e força econômica da empresa está vinha, principalmente, a partir do final dos 2000 e início de 2010 enfrentando diversos entraves, sobretudo por questões internas e externas.

Em relação as questões externas, sem dúvida alguma, um dos grandes fatores que contribuíram para a derrocada da empresa foi o aumento da concorrência e comercialização de produtos por lojas virtuais.

Este administrador consultado diversos moradores de longa data, ao qual conhece pessoalmente, buscou informações sobre a história da região onde se localizava sua sede, bem como outras informações do local tais como atividades etc.

Segundo a grande maioria dos consultados, quando a empresa iniciou suas operações na Av. Assis Brasil a região já se destacava como polo comercial, todavia, no segmento de moveis e eletrodomésticos havia pouca concorrência.

Ainda mais como a produção, sobretudo de eletrodomésticos, era pequena no país e dependia de importações, o preço dos bens eram relativamente inacessíveis a grande maioria das pessoas.

Todavia, com a popularização do uso de eletrodomésticos², em especial, televisores e geladeiras, houve no país um incremento substancial do mercado consumidor aumentando assim a demanda por estes produtos e, também, o faturamento das empresas do setor.

² [https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/tvs-relembre-a-historia-do-eletronico-queridinho-dos-brasileiros.html#:~:text=A%20televis%C3%A3o%20no%20Brasil%20surgiu.do%20pa%C3%ADs%2C%20a%20TV%20Tupi.&text=Por%C3%A9m%2C%20j%C3%A1%20no%20ano%20seguinte,SEMP%2C%20hoje%20SEMP%20Toshiba\).](https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/tvs-relembre-a-historia-do-eletronico-queridinho-dos-brasileiros.html#:~:text=A%20televis%C3%A3o%20no%20Brasil%20surgiu.do%20pa%C3%ADs%2C%20a%20TV%20Tupi.&text=Por%C3%A9m%2C%20j%C3%A1%20no%20ano%20seguinte,SEMP%2C%20hoje%20SEMP%20Toshiba).)

Foi neste momento que a falida passa a expandir com vigor seus negócios e aumenta substancialmente suas operações, como citado anteriormente, atingindo assim seu ápice.

3- DA QUEDA DA EMPRESA – ASPECTOS INTERNOS E EXTERNOS

Como apresentado acima a empresa, principalmente na década de 80/90, e inícios dos anos 2000 teve um crescimento fantástico sobre os seus negócios, impulsionado pela popularização dos eletrodomésticos e eletrônicos.

Todavia, com a crescente demanda, surgiram também novos concorrentes no setor, que igualmente a Manzoli, também expandiram suas operações e começaram a se deslocar do interior para a Região Metropolitana.

Dessa maneira a disputa de mercado tornou-se mais acirrada, reduzindo ano após ano margem líquida do setor.

Apenas para ilustrar o fato, hoje na área de apenas 500 metros ao redor da empresa, existem cerca de 6 Lojas de grande porte que concorriam direta ou indiretamente com a falida, destacando gigantes do mercado nacional e regional tais como:

- Magazine Luiza;
- Casas Bahia;
- Colombo;
- Lebes;
- Benoit;
- Carrefour.

Salienta ainda que também concorria indiretamente com a empresa o próprio shopping Bourbon Wallig que também possui algumas lojas concorrentes, ainda que em menor espaço, à falida.

Sem dúvida alguma, a concorrência acirrada foi um dos primeiros fatores que levaram ao fim da empresa, em que pese o tempo transcorrido ser maior.

Todavia, com o avanço e popularização do uso da internet, esta passou a representar uma grande concorrente, já ao final da década dos anos 2000.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim a concorrência que se limitava a seus vizinhos de avenida passou a se expandir e nesta seara a concorrência direta com a loja passa não mais ser limitar ao âmbito regional, mas sim ultrapassa as fronteiras do Estado.

Isto porque neste momento grandes lojas, principalmente do Rio de Janeiro e de São Paulo, passam a realizar vendas pela internet com preços menores eis que os custos eram reduzidos para realização da venda.

Com isso, os concorrentes locais passam a ter no seu encaixe grandes lojas líderes de seus mercados nos dois maiores polos consumidores do país, com grandes receitas e potenciais econômicos gigantescos.

Veja que, conforme afirma o perito em seu laudo a empresa já enfrentava problemas com liquidez, conforme simples leitura do documento em suas folhas 13/14 e que se encontra em anexo para melhor análise.

A crescer este fato, com o avanço da idade do fundador Sr. Atílio Manzoli e a natural perda de vigor físico, a empresa falida passou claramente a enfrentar o dilema de milhares de empresas pelo país, qual seja, suceder a administração direta dos negócios a familiares ou escolher gestores profissionais.

A falida, claramente, já havia feito a opção pela sucessão familiar eis que o Sr. Atílio Manzoli Jr assume inicialmente a diretoria comercial, passando em seguida a posição de vice presidente.

Sobre o fato, visivelmente este era o real responsável pela administração direta da empresa nos últimos anos, pois em que pese o fundador estar claramente em suas perfeitas condições mentais este não mais possuía energia física para tocar os negócios ante problemas de saúde.

Diversas empresas familiares passaram por tal situação, a grande maioria que obteve sucesso optou por uma gestão profissional. Ex. Gerdau, Renner etc. a falida por sua vez não.

Dessa maneira, a falida se uniu a uma gama enorme de empresa de porte e de cunho familiar que encerraram suas operações por falência, citando apenas alguns exemplos dessa capital como JH Santos, Incosul, Hermes Macedo, Guaspari e tantas outras.

Seja por fatores externos cumulados pelos fatores internos o que se sabe é que o resultado final foi a decretação de falência da empresa no dia 20/07/2017 encerrando assim um ciclo de mais de 60 anos de operação, deixando sem adimplemento adequado mais de 800 ex-funcionários, um passivo fiscal superior a 500 milhões e um passivo com bancos e fornecedores superior a 100 milhões.

4 – DA CONDUTA DOS ADMINISTRADORES –

De antemão deixa claro que as informações repassadas abaixo não representam qualquer forma de acusação, mas sim meras informações e sugestões que devem ser analisadas pelo órgão competente para investigações criminais, qual seja o Ministério Público Estadual.

O relatório traz apenas subsídios que são levados a conhecimento do MP para as devidas providencias, se assim entender plausíveis, estando este relatório dividido em duas partes, quais sejam:

- Aspectos Fiscais;
- Condutas falimentares.

Destaca-se claramente que a administração direta da empresa era realizada especificamente pelos Sócios Atilio Manzoli (Presidente) e Atilio Manzoli Jr (Vice Presidente), sendo estes os reais tomadores de decisões nos períodos analisados.

4.1 – DOS ASPECTOS FISCAIS

A falida há anos enfrentava problemas de ordem fiscal seja em âmbito federal ou estadual.

Por simples pesquisas, se constata que a falida representa uma das maiores devedoras com sede no Estado de tributos fiscais sejam Federais, Estaduais e Municipais, citando apenas como exemplo:

- a) Dívidas Estaduais - Aproximadamente R\$ 271.000.000,00 (Descrição em anexo);


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Dívidas Federais – Aproximadamente R\$ 171.000.000,00 (Descrição em anexo)

Neste ponto, ao se deparar com as dívidas advindas de tributos não adimplidos observou que os principais débitos da ora falida advinham basicamente de dois tributos (ICMS(Estadual) e contribuições previdenciárias.

Este administrador obteve a acesso a listagem de débitos da falida junto ao fisco Estadual, ao qual se encontra em anexo, e verificou que mais 95% dos débitos se referem a ICMS declarado em GIA e não pago.

Em relação a tributos federais, conforme listagem anexa, se observou a existência de dívidas, sobretudo vinculadas a retenção de IR, retidas, mas não repassadas à União.

A apropriação de tributos federais já há anos é considerada como prática delituosa, estando está amparada no artigo 2º, inciso II da lei 8137/1990³, configurando o chamado crime de apropriação de indébito.

Sobre o tema, cita julgado recente oriundo do E. TRF 4ª Região, o que faz abaixo:

EMENTA: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

³ Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [10.4.2000](#)

[\(Vide Lei nº 9.964, de](#)

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE. 1. **A ausência de repasse aos cofres públicos dentro do prazo legal de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte configura o crime do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90.** 2. O crime de apropriação indébita tributária possui natureza formal, na modalidade omissiva própria, que se consuma com a simples inércia da pessoa obrigada ao comportamento que a lei determina, independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico ou incorporação ao patrimônio do agente. 3. No delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/1990, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de não recolher aos cofres públicos dentro do prazo legal valor de tributo descontado ou cobrado, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, configura exclusão da culpabilidade, em crimes contra a ordem tributária sem fraude ou outro elemento ludibriador, a ocorrência de dificuldades financeiras muito graves que impeçam o adimplemento de recolhimento de tributos aos cofres públicos, desde que essa circunstância tenha reverberado no patrimônio pessoal do acusado. Excludente de culpabilidade afastada. 5. **Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90.** 6. No tocante à continuidade no crime de apropriação indébita previdenciária, o quantum de aumento de pena em relação ao número de omissões de recolhimento é o seguinte: até 9 meses de omissão se reconhecerá 1/6 da majorante pela continuidade; de 9 a 18 meses - entre 1/5 e 1/4; de 18 a 24 meses - entre 1/4 e 1/3; de 24 a 30 meses - entre 1/3 e 1/2; de 30 a 33 meses - entre 1/2 e 2/3 e, acima de 33 meses a majorante de 2/3 (TRF4, ACR 2004.71.07.007036-0, OITAVA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, D.E. 18/03/2010). 7. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. A referida pena deve ter como parâmetro o salário-mínimo vigente à época do último fato delituoso. 8. Fixado o regime inicial aberto, considerando a extensão da reprimenda corporal aplicada e a ausência de reincidência ou de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 9. Admissível a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pois, preenchidos os demais requisitos, a reprimenda corporal aplicada não supera um ano de detenção. 10. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo. (TRF4, ACR 5013322-08.2019.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 27/10/2020)



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação ao principal tributo estadual (ICMS), por anos houve discussão em nossos tribunais superiores sobre a existência de crime pelo não recolhimento contumaz do tributo.

Todavia, em julgamento do Recurso em Habeas Corpus no. 163.334 junto ao STF, no dia 18/12/2019, restou reconhecido que o não pagamento de ICMS se equipara também ao crime de apropriação de indébitos, como IRRF e Contribuição previdenciária, cuja ementa segue abaixo e acórdão, recém liberado, em anexo.:

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR DE ICMS COBRADO DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA OU SERVIÇO. TIPICIDADE.

1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos.

3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA.

4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonogado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito.

5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro *modus operandi* do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades.

6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas”



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc.

7. Recurso desprovido.

8. Fixação da seguinte tese: *O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.*

Sobre o assunto, em pesquisas junto a sítios de notícia na internet constatou que em diversos estados há investigações em andamento sobre o assunto, destacando o caso da varejista Ricardo Eletro, como se aúfere na notícia em anexo.

Feitas tais considerações, sugere ao Ministério Público Estadual o aprofundamento da investigação sobre eventual praticada do delito de apropriação de indébito, tipificado nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei 8137/1990 eis que necessária a averiguação de dolo ou não na conduta.

4.2 – DAS CONDUTAS FALIMENTARES

Novamente, como já informado anteriormente, este documento não possui qualquer caráter acusatório, mas sim mera peça dirigida ao Ministério Público Estadual para que se aprofunde em eventuais investigações e dela tome suas conclusões a favor ou contra.

Todavia, entende ser necessário que o Ministério Público Estadual se aprofunde em investigação sobre quatro temas específicos quais sejam:

- a) Ausência de livros localização de livros contábeis obrigatórios.
- b) Estoque Fictícios;
- c) Receitas não operacionais não registradas.

4.2.1 - Em relação à ausência de livros contábeis obrigatórios

O sr. Perito em seu laudo, cuja cópia segue em anexo e o original se encontra no Anexo 710 do evento 1 deste feito, afirma o seguinte:

3.2 - Quanto à escrituração contábil propriamente dita:

Inicialmente, mantivemos contato com o Advogado da família Manzoli – Dr. Arthur Silveira, o qual solicitou dita documentação, composta de livros diários e livros razão a partir de 2014(inclusive) até a data da falência, à Sra. Nereida Manzoli.

ALFEU JARDIM RIEFFEL
Perito Contador - CRC/RS 41.569
schimtrieffel@yahoo.com.br

Em resposta, fomos informados de que a antiga Contadora, quando questionada a respeito dos documentos e livros de tal período, afirmou não possuir qualquer documentação contábil da empresa, pois havia entregue os documentos que estavam em seu poder, à Massa Falida.

Desta forma, em diligência realizada pela perícia na Sede da empresa (onde localizava-se a contabilidade), acompanhada por uma ex-funcionária do Setor de RH da Manlec, que ainda hoje é contratada da Massa Falida para tratar da documentação do pessoal – Sra. Marta -, bem como do Sr. Gustavo – Assessor do Administrador Judicial, **não obtivemos êxito em localizar tais livros legais**, pelo que deixamos de atestar a regularidade da escrita contábil, face à não localização dos Livros pertinentes (Janeiro de 2012 em diante).

Então tem-se em resumo:

- a) quanto à escrituração propriamente dita (livros diários), o período verificado foi o compreendido entre **01 de Janeiro de 2016 à 31 de Dezembro de 2016 e de 01 de Janeiro à 30 de Junho de 2017**; ambas escriturações, em forma digital, nos foi disponibilizada pela Contadora Marli De Pizzol.
- b) Quanto à escrituração (livros diários) do período compreendido entre **01 de Janeiro de 2012 à 31 de Dezembro de 2015**; a mesma não foi verificada, porque não disponibilizada à perícia e face a não localização da mesma na Sede da empresa;
- c) quanto à obtenção de dados contábeis, foram utilizados aqueles dispostos nos Balanços Gerais dos exercícios encerrados em **31.12.2010; 31.12.2011; 31.12.2012; 31.12.2013; 31.12.2014; 31.12.2015; 31.12.2016 e 30.07.2017** (último relatório contábil apresentado pela empresa).

Assim, deixamos de listar, como de praxe, os livros legais verificados quanto às formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, registros perante a Órgãos competentes, termos de abertura e encerramento, assinaturas, entre outras, por não termos tido acesso aos mesmos.

De forma efetiva, não foram localizados os livros diários relativos aos anos de 2012 a dezembro de 2015, fato que impossibilitou o perito m atestar sua regularidade como observado abaixo:

4. DO ESTADO GERAL DA CONTABILIDADE

Os livros contábeis da empresa, como já exposto, não foram disponibilizados à perícia e tampouco localizados na “Sede” da empresa, embora tenhamos indícios, representados pela apresentação e publicação dos Balanços Gerais na imprensa (Diário Oficial do RS e Jornal do Comercio) para os exercícios de 2015 e 2016 e Balanços juntados aos autos pela própria empresa quando do pedido de Recuperação Judicial.

A escrituração Contábil (Livros Diários digitais – Bloco de Notas codificados), foi examinada no período compreendido entre **01 de Janeiro de 2016 e 30 de Junho de 2017**.

ALFEU JARDIM RIEFFEL
Perito Contador - CRC/RS 41.569
schimltrieffel@yahoo.com.br

Pelo exame realizado, esta perícia conclui que o estado da escrituração contábil, é **REGULAR** para o período indicado (**01.01.16 à 30.06.17**) uma vez que realizada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e sem lacunas, tudo conforme arquivo do tipo “SPED – ECF – 92696517000185 – ORIGINAL – DEZ-2016-txt.”, acessado eletronicamente através do recurso “Bloco de Notas”.

No entanto, a escrituração contábil relativa ao período compreendido entre **01 de Janeiro de 2012 à 31 de Dezembro de 2015**, **não foi apresentada à perícia e tampouco localizada na sede da empresa, como já exposto anteriormente**, razão pela qual, para este período, **NÃO SE PODE ATESTAR SUA REGULARIDADE, por falta de apresentação e não por inexistência**, face aos indícios de que ela tenha sido realizada por força da apresentação dos Balanços Gerais anuais os quais foram, inclusive, publicados na imprensa, sendo que tais publicações (cópias) foram acessadas e estão em poder deste signatário.

Apesar deste fato, de não apresentação dos livros contábeis, para a demonstração dos índices e coeficientes calculados neste trabalho, foram considerados, todos os elementos contidos nas peças de Balanços Gerais e Demonstrações de Resultados, utilizando-se como última posição contábil, aquela datada de **30 de Junho de 2017**, (Balancete).

O perito em ato subsequente afirma que entende que os livros citados existiram, não considerando estes de forma irregular, eis que os dados contábeis foram obtidos.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, entende que a ausência desses livros prejudicou de forma clara a investigação sobre fatos vinculados por exemplo a formação de estoque fictício, que será apresentado abaixo, isto porque, em laudo complementar, também em anexo e registrado no evento 791, evento 1, o perito não pode de forma clara responder aos questionamentos formulados por este administrador relativos ao tema, conforme exposto abaixo:

ALFEU JARDIM RIEFFEL
Perito Contador - CRC/RS 41.569
schmittorieffel@yahoo.com.br

- *E, por fim que auxilie e aponte em laudo complementar a existência de outros indícios não identificados da prática supra mencionada (Caixa 2), em especial se observados ajustes em outros itens dos Balanços.*

Posição da perícia

1.1 - Quanto à redução do valor do Estoque de Mercadorias.

É possível à perícia, verificar onde e como ocorreu o registro (lançamento e contrapartida correspondente) e que tipo de "AJUSTE" foi realizado na conta de "ESTOQUE DE MERCADORIAS", que teria ocasionado a redução do valor da mesma, no período indicado Dezembro de 2013 ; Junho de 2014 e Dezembro de 2014, se tais "ajustes" trataram-se de baixas por vendas, depreciação, furto, e/ou perecimento e/ou perda de materiais/mercadorias provocados por outros eventos.

Para tanto, seria necessária a apresentação dos **LIVROS "DIÁRIOS CONTÁBEIS"** ; **"LIVROS RAZÕES"** e o **LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO** do período telado, assim como os registros auxiliares de **ENTRADAS e SAÍDAS de MERCADORIAS**, em especial, a **DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA**, item de custo que, por exemplo, em um dos exercícios no período analisado, superou o valor da própria receita (vide quadro demonstrativo à fl. 6672 e dissertação a respeito pela perícia).

Ocorre que, a escrituração contábil dos exercícios de 2010 à 2015, não foi apresentada, nos termos indicados no laudo (fl.6678), inviabilizando, por ora, qualquer tipo de verificação, inclusive a forma legal dos registros realizados.

Quanto ao questionamento do procedimento de "baixa" de estoques, é possibilitado às empresas, promoverem baixa de mercadorias depreciadas, com perecimento, deterioração total, furto, extravios, entre outros casos, desde que comprovado o evento e com emissão de nota fiscal específica por parte da empresa, inclusive para regularização/estorno do crédito de imposto que foi realizado quando da entrada da referida mercadoria da empresa.

Esta "movimentação documental", emissão da nota fiscal com a respectiva baixa e estorno do imposto correspondente, é prevista legalmente, sendo referido documento fiscal registrado no **LIVRO DE SAÍDAS** e


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALFEU JARDIM RIEFFEL
Perito Contador - CRC/RS 41.569
schimitrieffel@yahoo.com.br

AL

no LIVRO DE INVENTÁRIO DE ESTOQUE, dando suporte documental ao fato registrado.

Irregularidades na conta ESTOQUE, podem basear-se em especial, na falta do registro da ENTRADA; e venda sem nota fiscal correspondente na SAÍDA, registro por valor menor na ENTRADA ou na saída (nota parcial), e até mesmo na verificação de ESTOQUES “inflados” ou INEXISTENTES fisicamente e que apenas constam como existente a nível contábil.

1.2 - Quanto à outros ajustes contábeis realizados.

Especificamente neste caso (bens intangíveis e bens destinados à venda), somente poderia ser esclarecido a correção dos registros, ou a possível vinculação de um saldo de conta com outro (ora reduzindo, ora somando o valor do saldo dependendo da conta) mediante a apresentação da escrituração analítica, com o LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO CONTÁBIL, no período atingido pelo laudo, reportamo-nos à conclusão do laudo em relação ao período em que não houve apresentação da mesma.

Como verificado acima, a ausência dos livros nos anos de 2010 a 2015 prejudicou claramente a investigação e esclarecimentos de ponto essencial e que pode indicar ou não a ocorrência de delito grave.

Feitas tais considerações, sugere ao Ministério Público Estadual o aprofundamento da investigação sobre o tema tratado acima.

4.2.2 – Estoque Fictício

De forma direta ao se analisar os Balanços se verifica uma grande diferença entre valores apurados a título de estoque entre os anos de 2013 e 2014.

Conforme se verifica as fls. 36 do anexo laudo pericial, cerca de 8 meses antes da propositura da rec. Judicial, o valor de estoque relativo à data de 31/12/2013 era de R\$ 40.917.853,10, cujos detalhes se encontram descritos abaixo, conforme dados apurados pelo Sr. Perito.


GUARDA
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

REF: PROCESSO Nº 001/1.14.023 - 0
 TIPO: FALÊNCIA
 REQUERIDA: MASSA FALIDA DE "MANZOLI S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA - MANLEC"

A T I V O

A T I V O	30.06.2017	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2012	31.12.2011	31.12.2010
CIRCULANTE	2.772.958,06	2.851.995,16	7.975.373,89	26.699.829,27	73.521.621,83	89.678.462,14	154.382.447,72	156.537.622,31
Disponibilidades	394.003,56	379.714,56	1.176.627,11	1.019.991,69	1.951.061,59	3.830.741,98	4.162.116,87	7.142.899,41
Caixa e Bancos	-	379.714,56	-	-	1.951.061,59	3.480.741,98	4.162.116,87	6.752.899,41
Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-	350.000,00	-	390.000,00
Créditos	1.418.437,24	1.906.890,39	4.613.437,44	19.045.447,36	30.573.909,36	41.145.546,63	118.229.783,44	117.796.526,27
Clientes	627.339,51	1.415.269,34	1.191.894,54	-	15.429.787,97	13.241.309,98	13.405.919,08	11.825.975,83
Cartões e Cheques à receber	791.097,73	-	-	-	8.354.354,95	20.825.874,27	16.702.890,03	22.389.774,91
Cia.Financeira-CDC	-	-	-	-	1.814.290,78	2.927.409,23	3.139.721,91	3.467.348,22
Depósitos Judiciais	-	-	-	-	-	-	11.962.567,62	9.336.344,71
Cessões de Direitos Creditórios	-	-	-	-	-	-	65.619.263,40	65.644.541,48
Outras Contas à Receber	-	491.621,05	3.421.542,90	-	4.975.475,66	4.150.953,15	7.399.421,40	5.132.541,12
Estoques	380.294,18	565.390,21	2.178.957,83	6.575.251,61	40.917.853,10	42.465.696,24	31.889.201,26	31.506.012,44
Mercadorias	380.294,18	565.390,21	-	-	40.917.853,10	42.465.696,24	31.889.201,26	31.506.012,44
Outros Créditos	580.223,08	-	-	-	-	-	-	-
Tributos à recuperar	415.848,82	-	-	-	-	-	-	-
Adiantamento à fornecedores	119.705,47	-	-	-	-	-	-	-
Outros Créditos	44.668,79	-	-	-	-	-	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-	6.351,51	59.138,61	78.797,78	2.236.477,29	101.346,15	92.184,19
NÃO CIRCULANTE	132.293.804,56	132.478.937,65	133.878.847,85	136.179.173,04	93.272.828,70	96.823.103,52	15.874.111,40	15.874.103,37
Realizável – Longo Prazo	73.381.123,48	73.356.888,43	73.486.070,42	74.666.445,13	77.266.527,81	79.843.997,70	2.764.232,00	2.679.646,51
Cessões de Direitos Creditórios	63.991.623,28	-	-	65.399.041,07	65.591.253,52	65.591.253,52	2.313.849,97	2.313.849,97
Depósitos Judiciais	9.320.351,14	-	-	9.198.255,00	11.159.069,65	13.770.086,78	-	-
Adiantamentos p/sócios	-	-	-	-	69.149,06	69.149,06	69.149,06	64.324,38
Créditos com Pessoas Ligadas	69.149,06	-	-	69.149,06	442.055,58	408.508,34	376.232,97	296.472,16
Valores Mobiliários	-	-	-	-	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Investimentos	28.265.900,23	28.265.900,23	28.265.900,23	28.265.900,23	5.006.750,20	5.006.750,20	198.616,83	198.616,83
Imóveis destinados à venda	25.573.000,00	-	-	25.573.000,00	2.313.849,97	2.313.849,97	-	-
Participações Incentivos Fiscais	1.524,76	-	-	1.524,76	1.524,76	1.524,76	1.524,76	1.524,76
Participações em Outras Empresas	85.768,37	-	-	85.768,37	85.768,37	85.768,37	78.768,37	78.768,37
Debentures – Petrobrás -	1.647.283,40	-	-	-	-	-	-	-
Titulos da Dívida Pública	840.000,00	-	-	-	-	-	-	-
Outros Investimentos	118.323,70	-	-	2.605.607,10	2.605.607,10	2.605.607,10	118.323,70	118.323,70
Imobilizado	552.951,13	762.319,27	2.033.047,48	3.111.516,21	4.505.369,42	5.657.449,83	6.596.356,78	6.680.934,24
Imóveis	321.206,59	-	-	776.164,80	776.164,80	776.164,80	776.164,80	776.164,80
Terrenos	244.003,38	-	-	-	-	-	-	-
Imóveis	77.203,21	-	-	-	-	-	-	-

Por outro lado, quando da propositura da recuperação judicial, junto a inicial a recuperanda apresentou balanço especial até junho e nele se observou uma redução grande no item estoque, conforme apresentado pelo perito em seu laudo:


GUARDA
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA CNPJ : 92.696.517/0001-85 BALANÇO ESPECIAL - MATRIZ E FILIAIS - REALIZADO EM 30.06.2014			
ATIVO		PASSIVO	
	30.06.2014 R\$		30.06.2014 R\$
CIRCULANTE	34.564.335,77	CIRCULANTE	94.784.872,92
Disponibilidades	655.389,26	Fornecedores	23.951.643,66
Caixa e Dep.Banc.a vista	655.389,26	Instituições Financeiras	39.362.052,24
Aplic.de Liq. Imediata	0,00	Impostos a pagar	8.432.988,93
Creditos	23.886.918,87	Contribuições e provisões sociais a pagar	10.306.112,96
Creditos a Rec.de Clientes	14.150.699,87	Contas a pagar	12.732.075,13
Cartões e cheques a receber	5.677.509,95		
CIA.Financ.CDC a receber	167.726,12	NÃO CIRCULANTE	62.194.716,18
Outras contas a receber	3.890.982,93	Impostos diversos a pagar	45.113.196,12
Estoque	9.842.045,86	Instituições Financeiras a Longo Prazo	17.081.520,06
Mercadorias	9.842.045,86		
Despesas do exercício seguinte	179.981,78	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-32.064.889,28
NÃO CIRCULANTE	90.350.364,05		

Veja que, em apenas 6 meses da data do último balanço, o valor do estoque já sofreu drástico ajuste estando registrado em 30-06-2014 a quantia de R\$ 9.842.045,86.

Dessa maneira, em apenas 6 meses o estoque “declarado” da empresa caiu de aproximadamente 40 milhões de reais para cerca de 9 milhões, queda de quase 80%.

Interessante que, ao final de 31-12-2014, já dentro do impacto da recuperação judicial e a clara redução das linhas de crédito o estoque foi reduzido em cerca de 3 milhões de reais, ou seja, redução de apenas de 16% do valor do ano anterior.

Em tese os administradores da empresa poderiam alegar que, face as dificuldades porque passaram, o estoque fora usado basicamente para fomento de sua atividade.

Todavia, a redução apresentada se mostrou claramente atípica frente a situação geral dos negócios pré-recuperação.

A título de exemplo, segue abaixo os valores dos estoques nos anos anteriores a recuperação judicial, os quais foram obtidos com base nos balanços apresentados pela empresa.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ano	Valor
2010	R\$ 31.506.012,44
2011	R\$ 31.889.201,26
2012	R\$ 42.465.696,24
2013	R\$ 40.971.853,10
Junho-2014	R\$ 9.842.045,86
2014	R\$ 6.575.251,61

Veja que essa redução, totalmente atípica se comparado há anos anteriores fora realizado meses antes da propositura da RJ deixando, de certa maneira, alguma possibilidade de formação de caixa fictício.

E o que leva a esta suposição?

Basicamente porque incomum a redução de um volume de estoque no valor apurado na contabilidade da empresa em um período tão curto, aí tomando como base até mesmo o histórico recente da empresa e, principalmente, porque realizado as vésperas da apresentação da recuperação judicial, transparecendo um ajuste para adequar o balanço a regra legal.

Reitera, o primeiro dado conhecido do balanço pôs dezembro de 2013 é de junho de 2014, quando já realizado o ajuste.

De forma ainda preliminar, transparece que o ajuste realizado teve por objetivo trazer a realidade de fato do estoque da empresa e tentou legalizar o caixa paralelo da empresa no passado.

Um indício claro disso está em outros ajustes contábeis realizados, dessa vez, mediante majoração dos valores no mesmo período do ajuste realizado nos estoques, qual seja, de janeiro a junho de 2014.

Os principais ajustes e que chamam a atenção pela dimensão e valores:

- a) o ajuste do item “bens intangíveis”**, claramente se referindo a marca da empresa, que no ano de 2013 estava avaliada em R\$ 6.400.000,00 e no ano de 2014, ano da redução drástica do valor de estoque, foi majorado para R\$ 30.093.311,47, um aumento de quase 4,7 vezes; e
- b) O ajuste do item “bens destinados a venda”**, claramente se referindo ao único imóvel, em nome da falida e que recentemente fora alienado em hasta pública, neste item em 2013 o valor ali declarado pela falida era de tão somente R\$ 2.313.849,97, porém, em 2014, tal valor foi elevado a incríveis R\$ 25.573.000,00, um aumento de 11 vezes o valor original.

Sobre os ajustes, os laudos avaliatórios deixam evidente que a majoração foi realizada sem qualquer critério técnico.

Como observado no laudo de avaliação do principal bem intangível, a marca “Manlec”, cuja cópia se encontra em anexo a essa peça, a marca “manlec”, foi avaliada em apenas R\$ 495.000,00 uma diferença abismal da realidade para os números da contabilidade.

Sobre a alienação da marca, em que pese três hastas públicas, nenhum interessado apresentou sequer um único lance, ainda que abaixo da avaliação.

Em relação ao único imóvel, as discrepâncias são menores, mas ainda chamam a atenção de forma clara, isto porque o referido bem foi avaliado por perito do juízo em apenas R\$ 15.084.928,30 e arrematado em leilão público por apenas R\$ 9.200.000,00.

Veja os ajustes realizados foram realizados momentos antes da propositura.

Sobre esse assunto, o Sr. Perito foi claro ao afirmar em seu laudo complementar.

ALFEU JARDIM RIEFFEL
Perito Contador - CRC/RS 41.569
schimitrieffel@yahoo.com.br

- *E, por fim que auxilie e aponte em laudo complementar a existência de outros indícios não identificados da prática supra mencionada (Caixa 2), em especial se observados ajustes em outros itens dos Balanços.*

Posição da perícia

1.1 - Quanto à redução do valor do Estoque de Mercadorias.

É possível à perícia, verificar onde e como ocorreu o registro (*lançamento e contrapartida correspondente*) e que tipo de “AJUSTE” foi realizado na conta de “ESTOQUE DE MERCADORIAS”, que teria ocasionado a redução do valor da mesma, no período indicado Dezembro de 2013 ; Junho de 2014 e Dezembro de 2014, se tais “ajustes” trataram-se de baixas por vendas, depreciação, furto, e/ou perecimento e/ou perda de materiais/mercadorias provocados por outros eventos.

Para tanto, seria necessária a apresentação dos **LIVROS “DIÁRIOS CONTÁBEIS” ; “LIVROS RAZÕES” e o LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO** do período telado, assim como os registros auxiliares de **ENTRADAS e SAÍDAS de MERCADORIAS**, em especial, a **DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA**, item de custo que, por exemplo, em um dos exercícios no período analisado, superou o valor da própria receita (vide quadro demonstrativo à fl. 6672 e dissertação a respeito pela perícia).

Ocorre que, a escrituração contábil dos exercícios de 2010 à 2015, não foi apresentada, nos termos indicados no laudo (fl.6678), inviabilizando, por ora, qualquer tipo de verificação, inclusive a forma legal dos registros realizados.

Quanto ao questionamento do procedimento de “baixa” de estoques, é possibilitado às empresas, promoverem baixa de mercadorias depreciadas, com perecimento, deterioração total, furto, extravios, entre outros casos, desde que comprovado o evento e com emissão de nota fiscal específica por parte da empresa, inclusive para regularização/estorno do crédito de imposto que foi realizado quando da entrada da referida mercadoria da empresa.

Esta “movimentação documental”, emissão da nota fiscal com a respectiva baixa e estorno do imposto correspondente, é prevista legalmente, sendo referido documento fiscal registrado no **LIVRO DE SAÍDAS** e


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALFEU JARDIM RIEFFEL
Perito Contador - CRC/RS 41.569
schimitrieffel@yahoo.com.br

703

no LIVRO DE INVENTÁRIO DE ESTOQUE, dando suporte documental ao fato registrado.

Irregularidades na conta ESTOQUE, podem basear-se em especial, na falta do registro da ENTRADA; e venda sem nota fiscal correspondente na SAÍDA, registro por valor menor na ENTRADA ou na saída (nota parcial), e até mesmo na verificação de ESTOQUES “inflados” ou INEXISTENTES fisicamente e que apenas constam como existente a nível contábil.

1.2 - Quanto à outros ajustes contábeis realizados.

Especificamente neste caso (bens intangíveis e bens destinados à venda), somente poderia ser esclarecido a correção dos registros, ou a possível vinculação de um saldo de conta com outro (ora reduzindo, ora somando o valor do saldo dependendo da conta) mediante a apresentação da escrituração analítica, com o LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO CONTÁBIL, no período atingido pelo laudo, reportamo-nos à conclusão do laudo em relação ao período em que não houve apresentação da mesma.

O perito, por ausência de acesso a livros obrigatórios, não pode de forma direta responder aos questionamentos deste administrador judicial em relação a dúvidas quanto ao estoque, mas deixou claro que é legal a baixa de estoque quando ocorrer perecimento, extravio, furto, deterioração dos produtos etc.

Todavia, chama a atenção o fato de que no caso em análise, a redução do estoque foi enorme se comparado há seis meses, sendo no mínimo peculiar atribuir apenas a itens como perecimento e outros modos de perda como responsável pela redução do estoque.

De forma clara, **o ajuste realizado no item estoque que se refere à o item Ativo adveio de redução de cerca de R\$ 34.400.000,00 aproximadamente.**



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com isso a empresa foi obrigada a **contrabalancear o registro de seu passivo** alterando os valores de bens intangíveis e destinados a venda em **cerca de R\$ 46.000.000,00**.

Com tais informações, ainda que preliminares e que necessita melhor apuração, se vislumbra a possibilidade de que os dados contábeis foram utilizados, em período anterior a propositura da RJ, para inflar estoques garantindo crédito no mercado e para deixar de realizar o pagamento de impostos correlatos.

Neste sentido destaca alguns julgados de nosso Tribunal que sustentam tal possibilidade:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE A CREDORES TRIPLAMENTE MAJORADA EM CONTINUIDADE DELITIVA (1º FATO). APROPRIAÇÃO DE BENS (3º FATO). A preliminar de nulidade da sentença vai rejeitada. No mérito, a materialidade e a autoria dos réus sobre os fatos denunciados estão comprovados no caderno processual, especialmente nos relatos das testemunhas e prova pericial-documental. **As majorantes da elaboração de escrituração contábil com dados inexatos, da omissão de lançamentos verdadeiros e da contabilidade paralela, tudo ao longo de dois anos e de duas sucessivas administrações, estão comprovadas no acervo fático-probatório.** Continuidade delitiva comprovada. Igualmente está evidenciada a apropriação pelo réu reincidente de bens da sociedade empresária em procedimento de recuperação judicial. Condenações mantidas. A pena carcerária individual definitiva dos réus vai reduzida, considerando a diminuição do quantum de aumento pela majorante preponderante da *contabilidade paralela*. Redução da pena de multa cumulativa de cada réu para o mínimo legal atinente a cada condenação. Manutenção das demais disposições da sentença recorrida. PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. M/AC 8.342 – S 02.12.2019 – P 05(Apeleção Criminal, Nº 70078640539, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 09-12-2019)

Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 1º, II, C.C. ARTIGO 12, I, AMBOS DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PENA. MAJORANTE. DEMONSTRADA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURADA. I – Não há nulidade no feito pela não suspensão da tramitação da ação penal, em face da discussão na esfera cível. Questão já analisada pelo colegiado, em habeas corpus, e pelo STJ através de recurso ordinário. Permanecendo hígido o auto de lançamento, cabível o prosseguimento da ação penal, em face da independência das instâncias julgadoras para a verificação do dolo na esfera criminal. II - O auto de



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

infração e lançamento não é nulo, inexistindo violação dos artigos 146 e 149, do CTN, eis que a matéria foi enfrentada e afastada na fase administrativa, onde restou esclarecido que os documentos apresentados no processo administrativo tiveram a finalidade de explicitar as provas que embasaram a constituição do auto de lançamento, não havendo alteração de critérios na sua constituição. III – O pedido de oitiva de testemunhas referidas venho a destempo. Ademais, se a oitiva fosse relevante, o requerimento não teria sido realizado passados quase dois anos do ato judicial em que foram mencionadas, tratando-se de mero pedido procrastinatório, até porque os questionamentos pretendidos poderiam ter sido esclarecidos pelos demais fiscais ouvidos. Ademais, a oitiva de testemunhas referidas passa pelo crivo da conveniência do juízo, que, no caso, entendeu dispensável tais declarações, exatamente porque os fatos poderiam, como foram, ser esclarecidos pelos demais integrantes da Secretaria da Fazenda que atuaram no feito. IV - A realização de perícia *contábil* para apurar fatos ocorridos há 10 (anos) é totalmente descabida, na medida em que a ação do tempo pode ter alterado o regular funcionamento das máquinas. Essa prova é prescindível, tendo em vista que existem nos autos outros elementos capazes de determinar como as máquinas operavam e o sistema nelas utilizados para a prática da fraude. **V - Restou demonstrado nos autos que o réu desenvolveu esquema fraudulento para omitir parte das operações de saídas das mercadorias da sua empresa com a intenção de reduzir tributos estaduais, valendo-se, para tanto, de um registro paralelo de vendas que não era apresentado ao fisco.** VI – Pena mantida. Presença da majorante do art. 12, I, da Lei 8.137/90. Continuidade delitiva configurada. PRELIMINARES AFASTADAS APELO DESPROVIDO.(Apelação Crime, Nº 70078917606, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em: 13-12-2018)

Narrados os fatos acima, compreende que o assunto merece de forma clara uma investigação mais apurada por parte do Ministério Público Estadual na medida em que é o real titular da ação penal.

Reitera, as informações passadas acima, se configuram de meros indícios não equivalendo a qualquer acusação, mas que compreende ser necessário um maior aprofundamento para apuração dos fatos narrados.

4.2.3- AUSENCIA DE REGISTRO – RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Como é de conhecimento de todos o único bem, registrado em nome da falida, era o imóvel localizado na av. Assis Brasil no. 7940, próximo a FIERGS, recentemente alienado.


GUARDA
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referido imóvel fora alugado em 22/09/2006 (Anexo 369, evento 1), e contrato em anexo, para empresa Apolo Serviços que ali instalou um feirão de veículos usados pelo valor de R\$ 6.150,00 mensais.

O valor do aluguel era de aproximadamente R\$ 11 mil reais quando do fechamento da empresa, valor este que foi depositado em juízo até recentemente, quando o terreno foi alienado.

Porém pelos dados apresentados, se verificou que nos anos de 2015, 2014, 2012 e anteriores tais receitas não foram contabilizadas e devidamente registradas, como observado nos balanços que seguem abaixo e na informação do próprio perito:

REF: PROCESSO Nº 001/1.14.023 1-0
 TIPO: FALENCIA
 REQUERIDA: MASSA FALIDA DE "MANZOLI S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA - MANLEC"

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS (DRE)

CONTA/GRUPO	30.06.2017	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2012	31.12.2011	31.12.2010
Receita Bruta- Venda de Mercadorias	1.507.510,51	2.852.696,22	19.675.544,84	81.949.563,45	223.837.847,77	255.090.893,76	273.816.540,62	246.624.842,38
(-) Impostos s/vendas	(419.804,37)	(1.060.035,55)	(5.279.251,33)	(13.641.300,08)	(34.123.223,94)	(36.976.261,80)	(41.182.861,87)	(38.279.215,96)
(-) Devoluções de Vendas	(33.778,30)	-	-	(5.888.660,05)	(10.770.862,53)	(9.350.452,23)	(8.694.390,54)	(7.371.758,23)
Receita Líquida	1.053.927,84	1.792.660,67	14.396.293,51	62.419.603,52	178.943.761,30	208.764.179,73	223.939.288,21	200.973.868,19
(-) Custo das Mercadorias	(701.600,65)	(2.216.086,82)	(10.569.264,94)	(63.348.062,95)	(118.991.961,37)	(135.356.615,74)	(149.112.826,06)	(143.291.314,93)
LUCRO BRUTO	352.327,19	(423.426,15)	3.827.028,57	(928.459,63)	59.951.799,93	73.407.563,99	74.826.462,15	57.682.553,26
(-) Despesas Operacionais	2.330.712,89	(8.864.258,04)	(39.178.346,85)	(59.937.958,49)	(69.897.008,61)	(71.807.671,95)	(71.764.834,85)	(55.225.042,61)
Despesas com Vendas	(1.379.954,41)	(3.353.483,02)	(12.621.826,35)	(35.840.795,71)	(48.866.745,84)	(53.304.553,33)	(48.874.426,50)	(42.828.234,15)
Despesas Administrativas	(55.140,61)	(4.151.286,99)	(24.843.456,64)	(10.521.022,99)	(11.377.188,73)	(12.374.433,58)	(10.403.225,59)	(8.993.167,05)
Despesas Financeiras Líquidas	(686.249,73)	(1.323.479,61)	(1.807.747,74)	(12.339.569,93)	(8.750.794,99)	(6.328.400,33)	(11.821.659,40)	(3.372.177,00)
Despesas de Depreciação	(209.368,14)	-	-	(1.451.226,65)	(1.632.525,50)	(1.949.030,80)	(2.052.066,84)	(1.678.349,67)
Outras Despesas Operacionais	-	(36.063,82)	(24.159,60)	-	-	-	-	-
(+) Receitas Operacionais	-	55,40	118.843,48	214.656,79	730.246,45	2.148.746,09	1.386.543,48	1.646.885,26
(+) Receitas não Operacionais	62.114,50	-	-	-	9.244,36	-	-	-
RESULTADO OPERACIONAL	(1.916.271,20)	(9.287.684,19)	(35.351.318,28)	(60.866.418,12)	(9.935.964,32)	1.599.892,04	3.061.627,30	2.457.510,65
(+) Receitas Não Operacionais	-	162.433,25	-	-	-	-	-	-
(-) Prov.IRPJ/CSLL	-	-	-	-	-	(574.725,71)	(1.172.871,31)	(866.987,55)
RESULTADO EXERCÍCIO	(1.916.271,20)	(9.125.250,94)	(35.351.318,28)	(60.866.418,12)	(9.935.964,32)	1.025.166,33	1.888.755,99	1.590.523,10

GRUPOS DAS DESPESAS – (identificação das contas principais em cada Grupo – p/cálculo da performance)

CONTA/GRUPO	30.06.2017(*)	31.12.2016(*)	31.12.2015	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2012	31.12.2011	31.12.2010
Despesas com Vendas								
Comissões sobre vendas	-	-	-	1.561.582,74	3.612.750,32	3.868.947,50	3.898.638,08	3.567.727,24
Publicidade e Propaganda	-	-	-	1.560.121,26	4.524.663,74	7.889.033,08	5.115.204,44	4.397.394,41
Pessoal	624.579,66	-	-	16.650.489,99	19.704.367,86	19.989.776,09	19.021.997,95	16.732.383,55
Serviços Prestados p/Terceiros	512.766,67	-	-	-	-	-	-	-
Alugueis	81.800,00	-	-	-	-	-	-	-
Energia Elétrica	50.708,79	-	-	-	-	-	-	-
Telefone	35.116,80	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Gerais	74.982,49	-	-	16.068.601,72	21.024.963,92	21.556.796,66	20.838.586,03	18.130.728,95
TOTAL (despesas com vendas)	1.379.954,41			35.840.795,71	48.866.745,84	53.304.553,33	48.874.426,50	48.828.234,15
Despesas Administrativas								
Honorários da Diretoria	-	-	-	493.960,95	465.732,00	437.349,99	414.834,30	388.293,00
Pessoal	-	-	-	5.315.068,62	5.587.006,40	5.835.941,58	4.707.336,66	4.585.328,55
Despesas Gerais	1.005,38	-	-	4.157.508,60	4.615.892,26	5.609.921,70	4.626.240,54	3.810.314,44
Impostos e Taxas	54.135,23	-	-	554.484,82	708.558,07	491.220,31	654.814,09	209.231,06
TOTAL (despesas administrativas)	55.140,61			10.521.022,99	11.377.188,73	12.374.433,58	10.403.225,59	8.993.167,05

(*) Não foi possível obter a abertura analítica por contas em 31.12.16 e 31.12.15, a exemplo dos demais exercícios do período.

Neste sentido em complementação ao laudo originalmente o Sr. Perito (anexo 791, evento 1) respondeu:

“De fato, somente nos exercícios de 2013, 2016 e 2017 a empresa registrou em sua contabilidade, valores relativos a receitas extra concursais.”

Assim, claro que a empresa deixou de registrar em seus balanços receita oriunda dos aluguéis percebidos pelo uso da área de terra localizada na Av. Assis Brasil 7940.

Salienta que por receita não operacional fica compreendido todo e qualquer recurso advindo de atos ou práticas não relacionados a atividade principal, sendo claramente o exemplo do aluguel ora citado.

Novamente, o Sr. Perito não conseguiu de forma eficaz responder as perguntas formuladas por este administrador, eis que não franqueado o acesso aos livros contábeis **obrigatórios**.

Neste sentido destaca julgado de nosso Tribunal de Justiça que reconhece a omissão de registros como crime falimentar:

Ementa: LEI 11.101/2005. ARTIGO 168. *CRIME DE FRAUDE A CREDORES NA FALÊNCIA*. EXISTÊNCIA DO FATO E DA AUTORIA. Réus que na administração da sociedade empresária cometeram atos fraudulentos tendentes a causar prejuízo aos credores da massa falida, tais como retirada dos ativos mais valiosos do estabelecimento comercial e omitindo-se em *registrar* as operações sociais nos livros, descumprindo dever previsto no artigo 1180 do Código Civil. **Autoria comprovada mediante palavra do administrador judicial, que em delitos deste tipo ganha especial valorção, o que foi ainda reforçado pela omissão em efetuar registros em livros contábeis, escondendo, assim, seus atos.** PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Fixada com moderação, justificado o distanciamento do mínimo, principalmente, em função das conseqüências. PENAS SUBSTITUTIVAS. Mantida a substituição, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. PENA DE MULTA. Cumulativa na espécie, portanto de imposição obrigatória, e assim não pode ser dispensada. Também fixada considerando a natureza do *crime*. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação *Crime*, Nº 70062234893, Quarta Câmara

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 17-09-2015)

Feitas tais considerações, entende que a omissão do registro de receitas não operacionais merece uma melhor e aprofundada análise na medida que nos anos anteriores a 2013 bem como nos anos de 2014 e 2015 não foram registrados os proventos advindos dos alugueis recebidos pela locação do imóvel localizado na Av. Assis Brasil 7940 mesmo com contrato de locação em vigor desde 2006.

5- CONCLUSÃO

A decretação da falência da Manlec representou um termino de um ciclo iniciado nos anos 60 e que produziu umas das maiores lojas de moveis e eletrodomésticos desse estado.

Tal quebra adveio basicamente do aumento da concorrência, de problemas comerciais e de fatores internos na medida em que os seus administradores não compreenderam a situação que a empresa enfrentava e demoraram para tomar as decisões necessárias.

Veja que, com base nos relatórios apresentados pelo Sr. Perito, os índices de liquidez vinham sendo reduzidos ano após ano, chegando ao colapso no ano de 2014 onde claramente a empresa entrara em um caminho sem volta que resultou no encerramento de sua história no dia 20 de julho de 2017.

Por fim, em relação as análises e elementos tratados em todo este relatório deixa claro que em momento algum estas se trata de qualquer forma ou meio de acusação, todavia, por obrigação legal esculpida no artigo 22, inciso III, alínea “e” da LREF, deve este administrador judicial relatar fatos que merecem uma análise melhor.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em suma, eram estes os fatos que pode constatar este administrador que merecem uma melhor análise e aprofundamento de diligências por parte do Ministério Público Estadual

Era o que restava relatar.

Porto Alegre 17 de novembro de 2020.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
Administrador Judicial
Luis Henrique Guarda
OABRS 49914